HABEAS CORPUS Nº 515.185 - SP (2019/0167467-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	REGINA CELIA GOMES
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GOMES - SP150532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2005656-40.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17-01-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, uma vez que o paciente seria mero usuário de drogas.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 24-26):

> *[...]*
> *Com efeito, não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão (fls. 34/40) que*

firmou a necessidade da custódia preventiva reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, prova da materialidade e na gravidade do crime, mormente se considerando que "A prisão se deu porque na tarde de ontem, investigadores de polícia da DISE local dirigiram-se até uma praça localizada à Rua Manoel Rodrigues Ferreira, no Parque Hipólito, nesta urbe, a fim de verificar denúncia sobre tráfico de drogas promovido por um indivíduo, que estaria escondendo drogas em um terreno ao lado de uma igreja.

Chegando ao local, os policiais permaneceram a certa distância, onde passaram a filmar a movimentação de pessoas com um celular. Durante o período de observação, puderam notar um indivíduo efetuar duas vendas de entorpecentes, uma delas a um indivíduo que estava de boné vermelho e sem camisa, e a outra a um indivíduo em uma motocicleta.

Ato contínuo, os policiais abordaram o suspeito, submetendo-o a busca pessoal, ocasião em que localizaram no bolso de sua bermuda um pino de cocaína e uma porção de maconha, bem como a importância de R$ 88,00 (Oitenta e Oito Reais) em dinheiro. Indagado sobre aquelas drogas, o investigado admitiu que estava traficando, alegando, porém, que a cocaína era para uso próprio. Em seguida, mostrou aos policiais onde havia mais 03 porções de maconha escondidas no meio da vegetação, a poucos metros do local onde estavam. Os policiais se dirigiram, então, até o terreno situado ao lado de uma igreja próxima, onde localizaram uma sacola plástica, contendo 38 porções idênticas de maconha, as quais, porém, o autuado negou lhe pertencer. Diante dos fatos e da própria confissão do acusado, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante. Ainda, conforme os elementos de informação contidos nos autos, o autuado foi flagrado pelos agentes de polícia efetuando venda de entorpecente, o que foi inclusive filmado. Destaca-se que a diversidade e quantidade de droga apreendida indica que o autuado se dedica ao crime, o que a princípio afasta a aplicação do benefício esculpido no art, 33, § 4º, da Lei de Drogas e delineia concretamente a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública" (fls.
38/39).

Tais motivos são plenamente aptos a justificar a prisão

> *com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal.*
> *Outrossim, é certo que a legislação atual permite a liberdade provisória inclusive para crime havido como hediondo.*
> *No entanto, verificados indícios suficientes da materialidade e autoria, bem como que a liberdade do acusado põe em risco a ordem pública, pode comprometer a instrução criminal e a aplicação da lei penal, é mister que seja mantida a custódia cautelar.*
> *Além disso, é cediço que a primariedade, os bons antecedentes, o emprego lícito e o domicílio certo são insuficientes à concessão da liberdade provisória do indivíduo (RT/TJSP 615/284 e 645/289).*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator